



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 6106-18.2010.6.21.0039 – CLASSE 32 – ROSÁRIO DO SUL – RIO
GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravantes: Catarina Vasconcelos Severo e outro
Advogados: Aristides de Pietro Neto e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESENTRANHAMENTO DOS TERMOS. OPORTUNIDADE PARA NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE.

1. Se há imputação clara e minuciosa das condutas criminosas, a mera falta de precisão sobre a data ou acerca do local exato em que as ações foram perpetradas não inquina a denúncia de inepta. Precedentes.
2. Já tendo sido anteriormente apresentadas alegações finais, o desentranhamento dos termos de interrogatórios realizados no início da instrução não impõe a concessão de nova oportunidade para manifestação. Com o desentranhamento, o magistrado, sem ter acesso ao ato irregular, prolatou nova sentença, não havendo vício a ser sanado ou prejuízo sofrido pela defesa.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por CATARINA VASCONCELOS SEVERO e JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO contra decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O agravante insiste em seus argumentos já afastados na decisão agravada, os quais podem ser assim elencados:

a) teria havido violação ao artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, pois a denúncia seria inepta, ao não conter a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, nomeadamente quanto ao momento e ao local em que praticadas as condutas;

b) também o artigo 360 do Código Eleitoral teria restado ofendido, por não terem os agravantes tido a oportunidade de, após o desentranhamento dos termos de interrogatórios realizados no início da instrução, apresentar novas alegações finais.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade para o recurso, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra os agravantes e mais três pessoas, na qual foi imputada a prática de três fatos caracterizadores de corrupção eleitoral (CE, artigo 299), através da promessa de vantagens de diversas naturezas a

eleitores, em troca dos respectivos votos, bem como da realização de transporte de eleitores no dia do pleito municipal com o fim de aliciamento eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 11, III, c/c art. 5º).

A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2010 (fl. 10). Instruído o feito, foi proferida sentença condenatória (fls. 978-999), a qual, em sede de apelação, foi anulada pelo TRE/RS, para que fossem renovados os interrogatórios, na forma do artigo 400 do CPP (fls. 1119-1123).

Recebidos os autos, os recorrentes foram interrogados (fls. 1144-1145). Apresentadas alegações finais (fls. 1178-1199, 1207-1209 e 1224-1226), foi proferida nova sentença condenatória (fls. 1229-1259).

Diante da interposição de recurso, o TRE gaúcho anulou mais uma vez a sentença, determinando o desentranhamento dos autos dos interrogatórios realizados em momento desconforme ao devido processo legal (fls. 1363-1366).

Baixados os autos, foi proferida a terceira sentença condenatória do processo, tendo a recorrente Catarina Vasconcelos Severo sido condenada, pela prática de dois crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299), à pena de dois anos e quinze dias de reclusão, ao passo que o recorrente JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO foi condenado, pela prática do delito previsto no artigo 11, III, c/c artigo 5º, da Lei nº 6.091/74, à pena de quatro anos de reclusão (fls. 1375-1415).

Ao julgar os recursos interpostos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fls. 1521-1537):

Recursos. Ação Penal. Corrupção eleitoral. Oferecimento de vantagens a eleitores em troca do voto. Art. 299 do Código eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Art. 11 da Lei n. 6.091/74. Eleições 2008.

Matéria preliminar afastada. 1. Já tendo sido oportunizada a manifestação após o desentranhamento do primeiro interrogatório, inviável a alegação de cerceamento de defesa com relação à circunstância já apreciada pelas partes em memoriais. 2. Não há inépcia da denúncia quando os fatos narrados são suficientemente descritos, sem motivar qualquer empecilho ao exercício da defesa. 3. No mesmo sentido, não vislumbrada qualquer nulidade na juntada de

prova (DVDs) sem a abertura de prazo expresso para manifestação das partes. Teor dos depoimentos integralmente transcritos e juntados, tendo a defesa mais de uma oportunidade para se pronunciar acerca do material questionado.

Demonstradas a autoria e materialidade dos delitos narrados na inicial. Conjunto probatório coerente e seguro, apto a ensejar o juízo de manutenção da sentença condenatória imposta aos recorrentes. Provimento negado.

Foram interpostos embargos de declaração, desprovidos por meio do acórdão de fls. 1544-1546.

Em seguida, foi interposto recurso especial (fls. 1571-1581), no qual se alegou: a) ofensa ao artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, dada a inépcia da denúncia, que não conteria a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias; e b) violação ao artigo 360 do Código Eleitoral, por não terem os agravantes tido a oportunidade de, após o desentranhamento dos termos de interrogatórios realizados antes dos demais atos instrutórios, apresentar novas alegações finais.

O recurso especial foi inadmitido pelo TRE/RS, tendo sido interposto agravo de instrumento contra esta decisão. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1606-1613) e ao agravo de instrumento (fls. 1615-1619). Em seguida, a Procuradoria Geral Eleitoral ofereceu parecer pelo provimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1623-1633).

Em decisão monocrática (fls. 1635-1643), dei provimento ao agravo de instrumento, apenas para conhecer do recurso especial, e, no mesmo ato, neguei-lhe seguimento, por entender não estar caracterizada nenhuma das violações alegadas pelos agravantes.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Passo a examinar os argumentos expostos no recurso especial, iniciando pela alegada violação ao artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, em razão da suposta inépcia da denúncia,

Tal argumento está sintetizado no seguinte trecho do recurso especial (fl. 1578):

Relativamente ao primeiro fato, que (*sic*) a primeira recorrente restou condenada, releva destacar que não há sequer a descrição aproximada do mês de ocorrência da conduta

vedada e em que local o fato teria se verificado, assim como, relativamente ao segundo fato descrito na denúncia, não há a descrição de quando especificamente teria ocorrido a alegada captação ilícita de sufrágio.

Em relação ao segundo recorrente, não há no quarto fato narrado na denúncia a descrição de quem teria sido conduzido, com o fim de obter voto para a candidata Catarina e muito menos o local específico de onde foram transportados os eleitores.

Vejamos, então, como tais fatos foram imputados na denúncia (fls. 03-06):

1º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO ofereceu à eleitora DAIANA DE MORAES LAMPERT, vantagem pessoal, consistente em nomeá-la Assessora de Gabinete, com o fim de obter-lhe voto e de sua família.

Na ocasião, aproveitando-se do fato de que a eleitora supracitada passava por dificuldades financeiras, a denunciada avalizou para esta empréstimo bancário, sob a condição de que trabalhasse captando votos na campanha eleitoral e, mediante promessa no sentido de que, se eleita, Daiane ocuparia cargo em comissão junto à Câmara dos Vereadores do Município, oferecido pela acusada.

2º FATO:

Em data e horário não perfeitamente identificados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em anexo, porém no ano de 2008, período anterior às eleições municipais de 2008, no município de Rosário do Sul, os denunciados CATARINA VASCONCELOS SEVERO e ALEX SANDRO GONÇALVES VARGAS, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram, doaram e entregaram aos eleitores SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS, DILNEI MENDES RODRIGUES, JOSÉ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, DIRLEI DA SILVA, CRISTIANO ALVES DOS SANTOS e LUCIANO SANTOS BRUM, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de sua família, cestas básicas, bolo de aniversário, medicamentos, extintores de incêndio e bolsas de cimento.

Na ocasião, os denunciados, com o objetivo de eleger a candidata a Vereadora, a denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO, ofereceram e entregaram os bens descritos acima, em troca de votos.

(...)

4º FATO:

No dia 5 de outubro de 2008, em horário não especificado, no Município de Rosário do Sul, RS, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, os representados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, transportaram eleitores, com o fim de obter-lhes o voto próprio e de seu família.

Na ocasião, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS SEVERO, JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, RODRIGO RIBEIRO PERES e JOSÉ ADENIR ALVES DIAS, com a prévia ciência e concordância da candidata, recolheram eleitores da Vila Carmelo, Vila Capela, Vila Centenário e do Assentamento Paraíso, neste Município, que ainda não haviam votado e cujos locais de votação eram na zona urbana de Rosário do Sul, conduzindo-os às seções eleitorais para votar na denunciada CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Eleitores ouvidos na Promotoria de Justiça, expressamente aduziram que o transporte foi gratuito.

Da transcrição da denúncia se verifica que as imputações são suficientemente delineadas, tornando perfeitamente possível o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso concreto, no que se refere ao quarto fato, ao contrário do quanto alegado pelos recorrentes, a denúncia indicou quais foram os eleitores transportados, bem como apontou as áreas de onde foram transportados e a localização dos locais de votação.

Também houve descrição do dolo específico de aliciamento eleitoral por parte dos denunciados, através da indicação de que o transporte se deu com a finalidade de que os eleitores votassem na recorrente CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

No que se refere aos dois primeiros fatos, a denúncia também descreveu detalhadamente as condutas praticadas, isto é, discriminou quais foram as vantagens oferecidas em troca de votos, quais foram os eleitores abordados, qual seria a candidata beneficiada e em que Município isso ocorreu.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, se existe imputação clara e minuciosa das condutas criminosas, a mera falta de precisão sobre a data ou acerca do local exato em que as ações foram perpetradas não inquina a denúncia de inepta.

Confiram-se precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. MATÉRIA PRECLUSA. INEXISTÊNCIA DA PECHA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado pelas informações do Tribunal de origem que foi devidamente realizada a intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, não há nulidade a sanar.

2. Havendo condenação com trânsito em julgado, apresenta-se inócua a alegação de inépcia da denúncia, notadamente se, como no caso, há descrição suficientemente pormenorizada dos fatos, apta ao amplo exercício de defesa.

3. A acusação é de receptação qualificada (art. 180, §1º do Código Penal). Descritos os fatos como sendo expor à venda mercadoria que sabia produto de crime, satisfeitos estão os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal. **A falta da data precisa dos acontecimentos não é suficiente para nulificar a denúncia.**

4. Ordem denegada, cassada a liminar.

(STJ, HC 102.902/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, *DJe* 31.08.2011)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA.

1. O recorrente alegou a inépcia da denúncia apenas em sede de apelação. Ocorre que esta Corte tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia (AgRg no REsp n. 1.325.081/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, *DJe* 21.2.2014).

2. **A ausência de detalhamento de elementos tido por accidentais, tais como dados temporais e o 'locus delicti', não macula de inepta a denúncia**, mormente em delitos de natureza sexual (RHC n. 48.631/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, *DJe* 28.11.2014).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1342236/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, *DJe* 15.09.2015; sem destaques no original)

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso.

2. **"A ausência de indicação das datas específicas em que praticados os crimes não constitui vício insanável da denúncia, quando possível contextualizar, pelas informações constantes da inicial, o período em que se**

deram os fatos [...]" (HC 197550/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *DJe* de 04.10.2011).

3. Acolher a alegação de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, diante da veracidade das acusações que deram causa ao procedimento judicial demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário.

4. Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 177.656/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, *DJe* 27.03.2012; sem destaques no original)

O segundo argumento brandido pelos recorrentes se refere à suposta violação ao artigo 360 do Código Eleitoral, por não terem os recorrentes tido a oportunidade, após o desentranhamento dos termos de interrogatório realizados no início da instrução processual, de apresentar novas alegações finais.

Como exposto anteriormente, houve duas sentenças condenatórias anuladas pela Corte Regional.

A sentença de fls. 978-998 foi anulada porque aos réus não houvera sido concedida a oportunidade de interrogatório ao fim da instrução, conforme prescrito pelo artigo 400 do Código de Processo Penal.

Recebidos os autos, os recorrentes foram, então, novamente interrogados (fls. 1144-1145). Em seguida, intimados, apresentaram alegações finais (fls. 1207-1209), tendo, a seguir, sido proferida nova sentença condenatória (fls. 1229-1259).

Diante da interposição de recurso, o TRE gaúcho anulou mais uma vez a sentença, determinando o desentranhamento dos autos dos termos dos interrogatórios realizados no início da fase instrutória, em inversão procedimental contrária ao devido processo legal (fls. 1363-1366).

Baixados os autos, foi proferida a terceira sentença condenatória do processo (fls. 1375-1415), desta feita sem que ocorresse a intimação para a apresentação de novas alegações finais.

Contudo, ao contrário do quanto sustentado pelos recorrentes, não havia necessidade de concessão de oportunidade para a apresentação de novas alegações finais. Isso porque os recorrentes já haviam apresentados suas alegações finais anteriormente e não houve alteração do arcabouço probatório após a prolação do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O acórdão do TRE/RS, a propósito, havia determinado a remessa dos autos à origem apenas para que fosse proferida nova decisão, desconsiderando o interrogatório que foi anulado (fls. 1363-1367).

Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao artigo 360 do Código Eleitoral, já que houve concessão de oportunidade, no momento processual adequado, para a apresentação de alegações finais – as quais foram efetivamente apresentadas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

No presente recurso, os agravantes, como dito, reiteram os argumentos já afastados na decisão agravada.

Transcrevo, inicialmente, os trechos que resumem a irresignação dos agravantes quanto á suposta violação ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral (fls. 1648-1649):

Com a devida vênia da culta Relatora, a denúncia ofertada não preenche os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral Penal (*sic*), porque, relativamente ao primeiro fato que (*sic*) a primeira agravante restou condenada não descreve sequer a descrição aproximada do mês da ocorrência da conduta vedada e em que local teria se verificado e no que diz respeito ao segundo fato, porque não há a descrição de quando especificamente teria ocorrido a captação ilícita do sufrágio e, relativamente ao segundo agravante, por não haver a descrição de quem teria sido conduzido com o fim de obter o voto e muito menos o local de onde foram transportados os eleitores.

(...)

Relativamente aos fatos em que a primeira agravante restou condenada, a denúncia de forma vaga e imprecisa, diz apenas que: 'em data e horários não perfeitamente identificados (...), porém no ano de 2008, no período anterior às eleições municipais de 2008, (...)' a acusada ofereceu a Daiane de Moraes Lampert vantagem pessoal, com o fim de obter-lhe o voto e de sua família, dizendo-se o mesmo em relação ao segundo fato acusatório.

Ora, doutos julgadores, no ano de 2008, no período anterior às eleições municipais, há um espaço de nove meses, sem referir o local em que houve a oferecimento da vantagem, o que é muito amplo e vago, o que impossibilitou a acusada de defender-se de forme eficiente e consistente, pela amplitude de tempo e espaço".

Como exposto na decisão agravada, a denúncia descreveu detalhadamente as condutas praticadas, isto é, discriminou quais foram as vantagens oferecidas em troca de votos, quais foram os eleitores abordados, qual seria a candidata beneficiada e em que Município isso ocorreu.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, ilustrado em precedentes colacionados na decisão agravada, se existe imputação clara e minuciosa das condutas criminosas, a mera falta de precisão sobre a data ou acerca do local exato em que as ações foram perpetradas não inquina a denúncia de inepta.

É evidente, ademais, que, ao mencionar o período anterior às eleições municipais de 2008, a denúncia estava a se referir a momento delimitado no tempo, próximo às eleições. Ora, se a candidata beneficiada foi devidamente identificada, é lógico que o momento da prática dos atos ilícitos imputados ocorreu entre a data do deferimento do registro da candidatura e a data das eleições. É o quanto basta para que os agravados tenham tido a oportunidade de se defender integralmente da imputação contra eles formulada.

No que se refere à alegação de violação ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, assim se insurgem os agravantes (fls. 1649-1650):

De outra banda, relativamente à violação do art. 360 do Código Eleitoral a mesma é latente, concessa vênia, pois, após a anulação da segunda sentença condenatória, quanto o Regional determinou o desentranhamento dos autos de interrogatórios realizados em momento desconforme com o devido processo legal, deveria ter sido oportunizado aos acusados o oferecimento de novas alegações finais.

Essa conclusão decorre logicamente, ante o fato de que as alegações fornecidas anteriormente foram ofertadas num outro contexto probatório, quando ainda estavam nos autos os interrogatórios realizados em momento impróprio, pelo que necessária seria a abertura do prazo do art. 400 do Código de Processo Penal, para que a defesa apresentasse novas alegações de acordo com o conjunto probatório existente no momento da prolação da sentença.

Que ante a extirpação dos interrogatórios realizados em momento impróprio implicou na alteração do arcabouço probatório após a prolação do acórdão pelo Regional (*sic*), não socorrendo, data vênia, o argumento de que o mesmo determinou apenas a remessa dos autos à origem, sem necessidade de oferecimento de novas alegações finais, pois o óbvio não se determina, ante os termos da lei processual, tendo em vista que o oferecimento das alegações finais é decorrência do art. 400 do Código de Processo Penal, norma cogente, notadamente de ordem pública.

Mais uma vez, os argumentos trazidos pelos agravantes não convencem. Como exposto, uma vez desentranhados dos autos os termos dos interrogatórios realizados no momento processual inadequado, não havia necessidade de concessão de oportunidade para a apresentação de novas alegações finais, pois os recorrentes já haviam apresentado suas alegações finais anteriormente e não houve alteração do panorama probatório após a



prolação do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Com o desentranhamento, o magistrado prolatou outra sentença, desta feita sem ter acesso ao ato irregular, não havendo nenhum vício a ser sanado ou prejuízo sofrido pelos agravantes.

Não havendo, em conclusão, fundamentos suficientes para a alteração da decisão agravada, mantenho-a intocada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6106-18.2010.6.21.0039/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Catarina Vasconcelos Severo e outro (Advogados: Aristides de Pietro Neto e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

SESSÃO DE 1º.3.2016.